



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
SALA DAS COMISSÕES

PARECER FINAL N°. 002/2025

COMISSÕES : Orçamento e Finanças (COF)

PROCESSO N°. : 028/2025 (que capela o Projeto de Lei de nº 007/2025)

NATUREZA : Dispõe sobre as diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026, e dá outras providências.

RELATOR: Ver. VILSON BARBOSA DE SÁ (PL).

1. DO RELATÓRIO.

1.1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que estabelece as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício de 2026, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º da Constituição Federal, à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e ao art. 147, §1º da Lei Orgânica Municipal.

1.2. O projeto foi protocolado nesta Casa Legislativa sob nº 007/2025 – GAP/PMSFX, acompanhado da Mensagem do Prefeito, que justifica a proposição como instrumento essencial ao planejamento fiscal e financeiro do Município, de modo a alinhar o orçamento anual às metas definidas no Plano Plurianual (PPA 2026–2029).

1.3. A LDO 2026 apresenta em seus anexos os demonstrativos de metas fiscais e riscos fiscais, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da LRF, contemplando previsões de receitas, despesas, renúncias fiscais e a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

1.4. O Projeto foi regularmente encaminhado à Comissão de Orçamento e Finanças, em observância ao art. 330 do Regimento Interno da Câmara, para análise técnica e emissão de parecer prévio na data de 02 de setembro de 2025, na 5º Sessão Ordinária.

1.5. Houve aprovação do parecer prévio que opinou pela regular tramitação do referido projeto em 08 de outubro de 2025, na

1.6. Após o estudo da matéria passo a manifestação e ao final, OPINAR.
Av. Cel. Tancredo, 670, Centro, 68380-000 – São Félix do Xingu – PA / (94) 98449-0788 – Ouvidoria
www.cmsaofelixdoxingua.pa.gov.br



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
SALA DAS COMISSÕES

2. DO MÉRITO.

2.1. O respeitável Projeto de Lei, em nosso entendimento e salvo melhor juízo, não encontra óbice constitucional e/ou legal para o seu prosseguimento, e encontra-se fundamentado na necessidade estabelece as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício de 2026.

2.1. Acrescenta-se que a importância do presente Projeto de Lei se dá em razão do estabelecimento de regras necessárias a elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2026, e para consolidação das bases fiscais requeridas para o alcance do desenvolvimento sustentável do município de São Félix do Xingu/PA.

2.2. De início, destacamos que quanto à forma encontra-se perfeitamente adequada, pois se trata de um projeto de Lei não havendo de se cogitar a possibilidade de inconstitucionalidade formal ou outro tipo de ilegalidade, vez que a proposta compete a chefe do poder executivo por se tratar de matéria de interesse local.

2.3. Quanto ao mérito, sabe-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é o mecanismo previsto na Constituição Federal que estabelece a conexão entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). Sua função primordial é definir os parâmetros essenciais para a distribuição de recursos no orçamento anual. Isso possibilita, na medida do possível, a realização das diretrizes, objetivos e metas prioritários delineados no PPA. Requisitos que esta Comissão de Orçamento entende que estão preservados.

2.4. A importância do Projeto de Lei da LDO reside em sua capacidade de estabelecer as bases fiscais e administrativas para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, garantindo o alinhamento das ações de governo às metas de desenvolvimento sustentável, equilíbrio financeiro e responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

2.5. O projeto define diretrizes que:

- Reforçam a planejamento integrado entre PPA e LOA;
- Promovem a gestão responsável e transparente das finanças públicas;
- Estabelecem critérios de limitação de gastos e prioridades setoriais;
- Contribuem para a sustentabilidade fiscal e o controle das despesas com pessoal e custeio.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
SALA DAS COMISSÕES

2.6. Essas medidas estão alinhadas às melhores práticas de governança pública e consolidam o compromisso da administração municipal com o equilíbrio das contas públicas e a transparência na aplicação dos recursos.

2.7. Sendo assim, após análise detalhada de seu conteúdo, constatou-se que a proposição atende aos requisitos legais e regimentais exigidos, encontrando-se em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, transparência e equilíbrio fiscal.

2.8. Assim, tanto para o Relator quanto para o Membro da Comissão — Vereador Vilson Barbosa de Sá (PL) e Vereador Valdir Gonçalves do Nascimento (Podemos) — o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 encontra-se regular sob os aspectos constitucional, legal e técnico, estando apto para aprovação final pelo plenário desta Casa de Leis, por atender às exigências da legislação orçamentária, aos princípios da responsabilidade fiscal e ao interesse público municipal.

2.9. Todavia, há necessidade de se registrar o voto da Vereadora Adriana Neves Torres – MDB, que endente que ao texto de lei deve ser acrescentada a adição de uma emenda modificativa sob as seguintes justificativas e condições.

2.10. Para tanto, justificou que a necessidade da emenda decorre do texto do referido projeto pretender a possibilidade de o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares (art. 6), observando limite de 100% (cem por cento). Porém, tal medida deve ser revista, haja vista a necessidade de redução deste percentual, para 50% (cinquenta por cento), sendo que esta medida busca fortalecer o controle e a transparência fiscal, alinhando o orçamento aos princípios da responsabilidade fiscal e planejamento.

2.11. Esse ajuste assegura que mudanças significativas passem por análise legislativa, garantindo a execução eficiente dos recursos e respeitando os objetivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Plano Plurianual (PPA).

2.12. Portanto, diante de tais considerações, apresentamos a emenda modificativa ao art. 6, vejamos:

Art. 6. A Lei Orçamentária Anual autorizará o Poder Executivo,

nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março

Av. Cel. Tancredo, 670, Centro, 68380-000 – São Félix do Xingu – PA / (94) 98449-0788 – Ouvidoria
www.cmsaofelixdoxingua.pa.gov.br



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
SALA DAS COMISSÕES

de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de **50% (cinquenta por cento)** do valor total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim o excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o *superávit* financeiro, se houver, do exercício anterior.

2.13. A redução do limite para abertura de créditos adicionais suplementares de 100% para 50% decorre de uma medida de prudência administrativa e de fortalecimento do controle orçamentário por parte do Poder Legislativo, em conformidade com os princípios constitucionais e as boas práticas de gestão fiscal.

2.14. No mais, de acordo com o artigo 165, § 8º, da Constituição Federal, “*a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa*”, ressalvadas as autorizações para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito.

2.15. Tais créditos, previstos também nos artigos 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, devem observar limites razoáveis e compatíveis com o princípio da legalidade orçamentária, segundo o qual toda despesa pública deve estar previamente autorizada pelo Poder Legislativo.

2.16. Assim, a fixação de percentual máximo para a abertura de créditos suplementares visa impedir que o Poder Executivo altere substancialmente o orçamento aprovado sem a devida apreciação da Câmara Municipal.

2.17. Nesse sentido, permitir a abertura de créditos até o limite de 100% — ou seja, o equivalente ao total da despesa fixada na Lei Orçamentária — poderia resultar, na prática, em uma nova elaboração orçamentária unilateral, esvaziando a competência fiscalizatória e deliberativa do Legislativo.

2.18. Logo, ao reduzir esse limite para 50% (cinquenta por cento), o Parlamento Municipal reforça seu papel de controle e garante maior equilíbrio entre os poderes, conforme os



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
SALA DAS COMISSÕES

princípios da separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º da Constituição Federal) e da responsabilidade na gestão fiscal, estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

2.19. Cumpre destacar que este entendimento reflete o posicionamento consolidado desta Casa de Leis, que, em análises anteriores sobre matérias de igual natureza, tem reiteradamente se manifestado pela fixação do limite no percentual de 50% (cinquenta porcento), adotando tal parâmetro como referência de equilíbrio entre a autonomia do Poder Executivo e o controle orçamentário a cargo do Poder Legislativo.

2.20. Por fim, registra-se que a Vereadora Adriana Neves Torres - MDB, na qualidade de Presidente desta Comissão, **manifesta-se igualmente favorável à aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, condicionando, contudo, seu parecer positivo à acolhida da emenda modificativa sugerida**, por entender que o ajuste proposto representa medida de equilíbrio fiscal e fortalecimento do controle legislativo, em consonância com os princípios da transparência, responsabilidade e boa gestão dos recursos públicos.

3. DOS VOTOS.

3.1. Diante do exposto, diante dos aspectos que cumpre-me examinar neste Parecer, não havendo óbices à aprovação do Projeto de Lei nº 007/2025, haja vista que os aspectos formais, preceitos constitucionais, legais e regimentais quanto a sua elaboração foram cumpridos.

3.2. Câmara de Vereadores, Sala das Comissões, em 05 de novembro de 2025.

Ver. VILSON BARBOSA DE SÁ (PL)

4. Do Parecer da Comissão.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
SALA DAS COMISSÕES

4.1. Os membros desta Comissão, após análise do Projeto de Lei nº 007/2025, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2026, manifestam-se favoráveis à sua tramitação e aprovação, acolhendo, em sua essência, o voto do relator quanto à regularidade e adequação do texto. Contudo, registra-se divergência específica apenas quanto à necessidade de acolhimento da emenda modificativa sugerida, permanecendo o entendimento majoritário de que o projeto está apto à apreciação do Plenário, cabendo a este deliberar, em definitivo, sobre a inclusão ou não da referida emenda.

4.2. Sala das Comissões, em 05 de novembro de 2025.

Comissão de Orçamento e Finanças – COF.

Ver. ADRIANA NEVES TORRES (MDB)
Presidente COF

Ver. VILSON BARBOSA DE SÁ (PL)
Relator COF

Ver. VALDIR GONÇALVES NASCIMENTO (PODEMOS)
Membro COF